



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 028, DE 2020.

ALTERA OS ART. 25 E 54 DO PROJETO DE LEI Nº 028, DE 2020 QUE
"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art.1º. Altera o art. 25 do Projeto de Lei nº 028, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo e o Legislativo a abrirem créditos adicionais suplementares, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos, podendo para tanto:

I – o Presidente da Câmara, suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias;

II – o Prefeito:

a) utilizar-se dos recursos previstos no Art. 43, §1º, I, II, III e IV da Lei nº 4.320, de 1964;

Art.2º. Altera o art. 54 do Projeto de Lei nº 028, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º e 3º:

Art. 54. [...]

§1º Para atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), combinado com o art. 22 desta Lei, o Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, até o dia 30 de julho de 2020 os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos.

§2º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo e Administração Indireta encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2020, o orçamento de suas despesas para o próximo exercício financeiro acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§3º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2021, será de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2020, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2021.

Santa Luzia/MG, 22 de junho de 2020.

VEREADOR SÉRGIO DINIZ (Ticaca)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Tais alterações foram sugestões encaminhadas pela Prestadora de Serviço da Câmara Municipal, empresa Escal, por meio de parecer elaborado pelo Sr. Moura, consultor representante da empresa, parecer este, parte anexa do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.
- b) **Art. 25: A mudança do parágrafo único do art. 25** visa dar a Câmara Municipal o direito de abrir créditos adicionais suplementares no ano de 2021 e deixar a definição do percentual de autorização para abertura para ser colocado na Lei Orçamentária para 2021.

A atual proposta de LDO, solicitou um percentual mínimo para a abertura de créditos suplementares de **30% (trinta por cento)**, o que não é prudente conforme orientação do TCEMG. **Esse percentual deve ser definido na proposta orçamentária para 2021.**

A título de orientação, **a autorização de abertura de créditos em percentual igual o superior a 30% (trinta por cento)** – tem sido objeto de questionamento do TCEMG, conforme citado abaixo:

PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO (CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)

Em relação à margem de autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA do Município para o exercício de 2012 conforme indicado às fls. 05/06 análise 'c':

- a) Considerando percentual autorizado superior a 30% para a suplementação orçamentária;
- b) **Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais;** (GRIFO NOSSO)
- c) **Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;** (GRIFO NOSSO)
- d) **Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88;** (GRIFO NOSSO)
- e) **Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente;** (GRIFO NOSSO)
- f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão moldar-se à realidade municipal e, serem compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização. (GRIFO NOSSO)

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. (GRIFO NOSSO)

PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO (CONTAS DO MUNICÍPIO DE FELÍCIO DOS SANTOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010)

"Por outro lado, o elevado percentual de 52,18% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária, flexibilizando em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados." (GRIFO NOSSO)

"Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento orçamentário, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação". (GRIFO NOSSO)

"De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações". (GRIFO NOSSO)

c) Art. 54, §§1º, 2º e 3º

- §§1º e 2º: A inclusão dos §§1º e 2º no art. 54, visa atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Neste caso o Executivo deverá entregar à Câmara Municipal as estimativas de receita de que trata o §1º até o dia 30 de julho: e
- §2º: a Câmara terá que encaminhar a sua proposta orçamentária para o Executivo até o dia 15 de agosto de 2020.
- A inclusão do §3º no art. 54: visa atender ao disposto no Art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. Para manter a proporção da Lei Orçamentária e permitir a Câmara Municipal a reclamar o repasse de 6% (seis por cento) do valor arrecadado no exercício imediatamente anterior.

VEREADOR SÉRGIO DINIZ (Ticaca)